

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 023.355/2017-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 81).
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Nacional do Seguro Social.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 553/2020-TCU-Plenário - (Peça 42).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda	N/A	9.3 e seus subitens, 9.5 e 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 553/2020-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda	24/4/2020 - SC (Peça 68)	1/6/2020 - DF	Sim

Este exame de tempestividade deve observar as Portarias-TCU 61/2020 e 71/2020, as quais estabelecem a suspensão dos prazos processuais durante o período de 23/3/2020 a 20/5/2020.

Nesse sentido, a presente análise considera o lapso temporal ocorrido entre a notificação da decisão original (24/04/2020, peça 68) e o dia 23/3/2020, bem como aquele compreendido entre 20/5/2020 e a interposição do recurso em exame (1/6/2020, peça 81).

Com relação ao primeiro lapso temporal, não houve transcurso de prazo, já que a notificação ocorreu após o dia 23/3/2020 e antes do dia 20/5/2020 e, quanto ao segundo lapso temporal, transcorreram 12 dias.

Assim, o apelo foi interposto após o período total de 12 dias.

Ante o exposto, conclui-se pela tempestividade deste recurso.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 553/2020-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1 Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor, originalmente, de João Roberto Porto e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, como então servidores do INSS no âmbito da gerência executiva de Florianópolis - SC, além de Eloídes Maria Vieira das Chagas, Nelmar Bortolini, Valdi Schetz e Vilmar Valter Manoel dos Santos, como segurados-beneficiários, e de Afonso Alves e Maílton Pedro de Souza, como terceiros desvinculados ao INSS, diante da irregular concessão de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 553/2020-TCU-Plenário (Peça 42), em que esta Corte prolatou a seguinte deliberação, no que interessa ao presente exame:

9.6. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que a Advocacia-Geral da União adote as medidas necessárias ao arresto dos bens de João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda e Maílton Pedro de Souza, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do efetivo recolhimento das aludidas dívidas, devendo o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado do débito imputado contra os aludidos responsáveis em outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU;

Como se pode perceber, a adoção da medida cautelar de arresto dos bens do responsável indicado no item supra está condicionada ao não recolhimento das dívidas no prazo estabelecido no item do acórdão em que houve a condenação em débito (item 9.3 do Acórdão 553/2020-TCU-Plenário).

Considerando que se propõe o conhecimento do presente recurso com efeito suspensivo ao item 9.3 do Acórdão 553/2020-TCU-Plenário, consoante o art. 285 do Regimento Interno/TCU, tem-se que também será suspenso o prazo para comprovação do recolhimento das dívidas mencionado no item 9.6 do acórdão.

Desse modo, por consequência lógica, o efeito suspensivo decorrente do conhecimento do presente recurso deve alcançar o item 9.6.

2.6.2 Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3 e seus subitens, 9.5 e 9.6 do Acórdão 553/2020-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 5/6/2020.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------